



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05757/13*

Origem: Câmara Municipal de Carrapateira

Natureza: Denúncia exercício de 2011

Responsável: José Ardison Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Denúncia.** Câmara Municipal de Carrapateira. Exercício 2011. Possíveis irregularidades ocorridas em dispensas de licitação. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02504/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise de denúncia formulada **em 15/03/2013 (Documento TC 05949/13)**, pelo Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, noticiando, em apertada síntese, possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio onde funciona o Poder Legislativo do Município, alegando a ocorrência de fracionamento de despesas para promover indevidamente a dispensa de licitação (fls. 02/22).

Após análise da documentação apresentada pelo denunciante, a d. Auditoria, em relatório inicial de fls. 27/29, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que o total da despesa não atingiu o valor sujeito à licitação, assim, concluiu que a Administração não está obrigada a realizar o procedimento licitatório, não se podendo afirmar, neste caso, que houve fracionamento de despesa.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05757/13

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

Entretanto, como exceção à regra, o legislador previu a possibilidade de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 8666/93.

No caso em análise, o art. 24 da lei 8666/93 prevê taxativamente as possibilidades de realização de dispensa de licitação, para contratação direta, entre a Administração Pública e o particular. No entanto, conforme consta no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8666/93, há a previsão de procedimentos adicionais a serem cumpridos pelo Administrador Público, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05757/13*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Conforme se depreende, para os casos de dispensas previstas nos incisos I e II do art. 25, não há obrigatoriedade de realizar um procedimento formal de dispensa. Na inteligência do legislador, tal previsão buscou, a princípio, não burocratizar, em demasia, as aquisições de objetos com valores reduzidos. Nestes casos, os custos para realização dos procedimentos poderiam ser superiores aos valores dos gastos. Vale ressaltar que o Administrador não pode olvidar dos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, o da moralidade, legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.

No ponto, as aquisições, para reforma do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Carrapateira, atingiram o montante de R\$12.627,00, pagos a diversos fornecedores. Assim, o montante dos gastos esteve dentro do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei 8666/93. Não obstante, tendo as aquisições realizadas com diversos credores, neste caso, não há caracterização de fracionamento de despesas para fugir ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, em sintonia com a d. Auditoria VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam em **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia, **DETERMINANDO** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05757/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05757/13**, referentes à denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio onde funciona o Poder Legislativo do Município, alegando a ocorrência de fracionamento de despesas para promover indevidamente a dispensa de licitação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em **1) CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia, com as **comunicações** de estilo a denunciante e denunciado; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 29 de Outubro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO